DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7264/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19765/2015
PROTOCOLO	: 1638807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 276/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICMENTOS
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.672,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 276/2015** - (fls. 29-33), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6275/2016* proferida nos autos do *Processo TC-12278/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 37/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 53/2015*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de medicamentos para atender assistência farmacêutica básica e medicamentos complementares deste município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 29).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 37.672,00 (trinta e sete mil seiscentos e setenta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 30).

O prazo de vigência compreende o período de 21/09/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 31).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 2411/2017* - (fls. 73-77).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-2520/2017* - (fls. 78) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas e pela *imposição de multa* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 276/2015* - (fls. 29-33) vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação aquisição de medicamentos para atender assistência farmacêutica básica e medicamentos complementares deste município, no valor de R$ 37.672,00 (trinta e sete mil seiscentos e setenta e dois reais), e prazo de vigência compreendendo o período de 21/09/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (fls. 29-33).

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumidos:

Valor Contratual	R$ 37.672,00
Valor Empenhado	R$ 37.672,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.672,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.672,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 76) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 276/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.652.030/0001- 70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 276/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 78), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 11), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 276/2015, proveniente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 53/2015 e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na remessa de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 276/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.652.030/0001-70, representada pelo Senhor Mauro Diniz Bragagnolo, CPF/MF nº 713.116.700-25, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 276/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator